

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL
EXAME FINAL (COINCIDÊNCIAS)
TURMA B

25 de janeiro de 2021

I

António, residente no Porto, publicou, no Jornal *O País*, 2ª feira, o seguinte anúncio: “Vendo por € 12 000 automóvel, marca X, modelo Y, ano Z. Respostas para o telemóvel 979797000”. No dia seguinte, **Bento**, residente em Lisboa, mostrou-se interessado, ficando combinado que aquele se deslocaria ao Porto no final da semana, acompanhado por um mecânico profissional, para inspecionar o automóvel.

Na 4ª feira, **António** foi contactado por **Carlos** e vendeu-lhe, por escrito, o carro, por € 12 500 euros. De imediato, **António** fez publicar no *Diário do Porto*, de 5ª feira, um texto, declarando que o anúncio de 2ª feira ficava sem efeito.

Na 6ª feira, **Bento** deslocou-se ao Porto e, após o automóvel ser inspecionado pelo mecânico, deixou uma mensagem no telemóvel de **António**, concordando com o valor anunciado.

- a) Quer **Bento** quer **Carlos** consideram ter adquirido o automóvel. *Quid juris?* (4 valores).

Tópicos de correção

- Qualificação da declaração emitida por António através do jornal como uma oferta ao público e descrição dos seus efeitos (art. 224.º, 225.º do Código Civil);
- Qualificação das declarações negociais de Bento e Carlos;
- Enquadramento da duração da proposta de António (art. 228.º do Código Civil);
- Alusão à revogação da oferta ao público por meio de jornal regional (art. 230.º, n.º 3 do Código Civil);
- Conclusão.

- b) **Bento** reclama, ainda, uma indemnização, correspondente a todas as despesas incorridas. *Quid juris?* (4 valores).

Tópicos de correção

- Alusão a deveres pré-contratuais de António para com Bento (art. 227.º do Código Civil) e sua concretização no caso;
- Pronúncia sobre a natureza contratual ou extra-contratual da responsabilidade por violação de deveres pré-contratuais; tomada de posição (art. 483.º e 798.º e seguintes do Código Civil);
- Pronúncia sobre a influência da revogação da proposta na violação dos deveres pré-contratuais (art. 230.º, n.º 3 do Código Civil);
- Qualificação das despesas enquanto danos incorridos no plano do interesse contratual negativo e conclusão quanto à sua ressarcibilidade.

II

Diogo e **Eduardo** celebraram um contrato de compra e venda do carro de **Diogo** no dia 15 de janeiro de 2020, no fim de uma longa noite no Cais do Sodré. Após várias

interpelações feitas por **Diogo, Eduardo** recusou-se a pagar o preço combinado, alegando que naquela noite estava sob o efeito de LSD e, para além do mais, que nunca compraria um carro com caixa automática (como era o de **Diogo**), referindo que só era capaz de conduzir à moda antiga, com caixa manual.

Teresa contou toda esta aventura à sua mãe, que instaurou, no dia 20 de janeiro de 2021, uma ação de nulidade do negócio contra **Diogo**. *Quid juris?* (6 valores).

Tópicos de correção

- Aplicação do regime da incapacidade accidental ao caso (com a alusão aos seus pressupostos decorrentes do art. 257.º do Código Civil);
- Alusão ao regime da anulabilidade (cfr. artigo 257.º, 287.º, 288.º, 289.º, 290.º do Código Civil) e problemas que suscita no caso (prazo e legitimidade);
- Conclusão.

III

Fernando acordou com a sua filha **Gisela** que passaria para o nome desta o imóvel X de que era proprietário, a fim de deixar essa coisa a salvo dos seus credores do seu comércio.

- a) Um ano depois **Fernando** constitui-se devedor de **Helena**, no montante de € 200.000,00. **Helena** pretende vir a penhorar o imóvel X, única coisa de valor que conhecia do património de **Fernando**, mas aquele encontra-se agora registado a favor de **Gisela**, por compra a **Fernando**. Como pode Helena penhorar o imóvel X? (4 val.)

Tópicos de correção

- Qualificação do negócio jurídico celebrado entre Fernando e Gisela como uma simulação absoluta e fraudulenta (cfr. artigo 240.º do Código Civil); menção aos seus pressupostos e sua verificação no caso;
- Descrição do regime de arguição da simulação e seus efeitos (cfr. artigo 286.º, 289.º e 290.º do Código Civil)
- Conclusão.

b) Suponha agora que Fernando pretende que o imóvel X volte para a o seu nome, mas Gisela recusa, alegando os efeitos da compra e venda celebrada entre ambos. *Quid iuris?* (2 val.)

Tópicos de correção

- Descrição do regime da arguição da nulidade do negócio simulado entre simuladores (cfr. artigo 242.º do Código Civil);
- Apreciação crítica do regime.